

Processo n.º: **PND-33/2021**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Vera de Sousa**

Relatório n.º: **RELAT- 20/2023**

Assunto: **Relatório Final – Atos praticado por militares da GNR do Posto de (localidade) visando cidadãos e que consubstanciam abuso de poder e tratamento humilhante.**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 33/2021

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana instaurado ao arguido:

..... (**nome A**) (de ora em diante apenas (**nome A**)),
Guarda da GNR, com o número de matrícula, nascido em
....., solteiro, com domicílio na Rua
.....

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho de 17 de fevereiro de 2021, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito nº 3/2021, para o apuramento da existência de factos praticados por militares da GNR visando cidadãos, que consubstanciam abuso de poder e tratamento humilhante cuja matéria esteve simultaneamente em investigação no processo com o NUIPC/19.5T9..... em que foram constituídos arguidos vários militares da GNR, incluindo o Guarda (**nome A**).

Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao processo de inquérito nº 3/2021 (que faz parte integrante deste processo), nomeadamente o ofício do Comando Geral da GNR com o número/20 de 2020 [fls. 2], que dá conta de uma notícia do Jornal Correio da Manhã de 2020 com o título “Militares da GNR arguidos por humilhar”, informação do Tribunal Judicial da Comarca, Juízo Central Cível e Criminal – Juiz ... a informar a IGAI de que se encontra pendente o inquérito/19.5T9..... no qual são arguidos os militares da GNR (nome B), (nome A), (nome C) e (nome D) e que nesse inquérito se investigam factos retratados em imagens recolhidas no telemóvel de um dos arguidos [fls. 5] e cópia do despacho final de acusação do Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca/19.5T9..... e dos autos de interrogatório dos arguidos contra quem foi deduzida acusação [fls. 51 a 223].

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado à Exma. Senhora Procuradora Junto do Tribunal informação sobre os factos relatados no ofício do Comando Geral da GNR com o número/20 de 2020, nomeadamente se eram relativos aos documentos que foram enviados à Inspeção-Geral da Administração Interna no âmbito dos processos disciplinares que corriam ali termos (a que correspondia o NUIPC/18.0GA.....) designadamente resultantes dos exames periciais efetuados aos telemóveis apreendidos e a identificação dos militares a fim de ser avaliada a instauração de novos processos disciplinares (cfr. ofício de fls. 4 dos autos);

- foi solicitado ao Exmo Senhor Magistrado do Ministério Público dos Serviços do MP junto do Tribunal Judicial, informação, sobre os factos pelos quais o militar da GNR, (nome E) foi constituído arguido no processo/19.5T9....., cópia da acusação, ou informação sobre se existem mais militares da GNR constituídos arguidos (cfr. ofício de fls. 14 dos autos);

- foi solicitado ao Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial – Juízo Central Cível e Criminal – a identificação dos militares da GNR constituídos arguidos no processo/19.5T9....., os fotogramas e videogramas, em suporte digital, com o respetivo relatório pericial e cópia da acusação, caso a mesma já tivesse sido proferida (cfr. ofício de fls. 31 dos autos);

- foi solicitado ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público da Secção de Inquéritos da Procuradoria do Juízo de competência Genérica, responsável pelo processo/19.5T9..... informação se já havia sido proferido o despacho final do inquérito crime, e em caso, afirmativo que seja remetida certidão do mesmo, saber se já havia sido entregue pela Polícia Judiciária o relatório pericial, e em caso afirmativo, que fosse remetida certidão do mesmo e, se no caso, de já terem sido realizadas diligências processuais, que fosse remetida cópia dos elementos processuais mais relevantes para o processo de inquérito disciplinar (cfr. despacho e ofício de fls. 43 e 44 dos autos);

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que vários cidadãos de origem foram alvo de um tratamento desumano e humilhante, com desrespeito pela sua integridade física e moral, por atos praticados por vários militares da GNR do Posto (localidade), ultrapassando estes, os poderes que a Lei lhes confere enquanto Agentes das Forças de Segurança.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar a vários militares da GNR, incluindo o senhor Guarda M/....., (nome A), por violação dos Deveres de Proficiência, Zelo, Correção e Aprumo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna que, por despacho proferido a 17 de dezembro de 2021, determinou a instauração de processo disciplinar contra o Guarda M/....., (nome A).

Por Despacho IG de 20 de dezembro de 2021, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao guarda da GNR acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND 3/2021.

No âmbito dos presentes autos, o guarda da GNR (nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos dos artigos 91º, 92. e 93º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99 de 1 de setembro), na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014 de 28 de agosto.

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido e informação de serviço prestada pelo imediato superior hierárquico.

Por proposta do Instrutor do processo com o número 3/2022 de 5 de janeiro e do despacho do Senhor Subinspetor-Geral da Administração Interna com a mesma data, Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, determinou a 7 de janeiro a aplicação da medida provisória de suspensão preventiva de funções nos termos do disposto no artigo 88.º n.º 5 do Regulamento de Disciplina da GNR, pelo prazo de 90 dias ao Guarda M/....., (nome A) (fls. 284 a 288, fls. 304 e fls. 307 e 308 dos autos respetivamente). Esta medida veio a ser prorrogada por mais 90 dias, por nova proposta do Instrutor do processo com o número 65/2022 de 31 de maio, despacho de concordância da Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna com a mesma data e decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 7 de junho de 2022 (fls. 376 e 377, fls. 378 a 380 e fls. 383 e 385 dos autos respetivamente).

Foi solicitado à Digníssima Magistrada do Ministério Público titular do processo de inquérito/19.5T9....., a remessa de um CD/DVD contendo os vídeos de onde foram extraídos os fotogramas que constam apenas à acusação proferida (fls. 290, 302, 325 e 327 dos autos).

Foi inquirido na qualidade de testemunha o Sargento-Ajudante (nome F),
Comandante do Posto (localidade) à data dos factos (fls. 305 e 312 dos autos).

Foi solicitado à Procuradoria da República da Comarca, Procuradoria do Juízo da
Competência Genérica, remessa de todo o processo de inquérito digitalizado (fls. 339 dos
autos).

Foi junto ao processo o despacho da decisão instrutória relativa ao processo/19.5T9.....
(fls. 342 a 354 dos autos).

Foram tomadas declarações ao arguido (nome D), no âmbito do PND 36/2021 que
aproveitaram, com a sua concordância, ao presente processo, conforme resulta do auto junto a fls. 363.

Foram tomadas declarações ao arguido (nome A) como resulta do auto junto a fls.
374.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra
junta a fls. 393 a 397 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se que
com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios
fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à
Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, e os preceitos dos seus artigos 3.º,
4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 14.º, pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos Militares da GNR
(cfr.º artigo 2.º do RDGNR), incorreu a violação dos deveres de proficiência, zelo correção, apurmo e
autoridade.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita (cfr. fls. 415 a 433 dos Autos), alegando
em síntese, que ocorreu a prescrição do procedimento disciplinar na medida em que a IGAI teve
conhecimento das alegadas faltas suscetíveis de legitimar a instauração do processo disciplinar, pelo
menos, desde 18 de fevereiro de 2020 e somente em 17 de fevereiro de 2021 a Inspetora-Geral da IGAI

determinou a abertura de processo de inquérito, da inexistência nos autos de suporte probatório que permita concluir pela imputação ao arguido das violações disciplinares de que vem acusado, porquanto se baseia na acusação do processo-crime e nos vídeos constantes dos autos e da inexistência de sinais de constrangimento, receio e temor por parte da vítima de um dos vídeos, sendo notório o clima de brincadeira existente não se vislumbrando qualquer ato de obrigação. Alega ainda que o Comando do Posto (localidade) não emanava ordens claras, determinava rédea curta para com a comunidade em questão e que o exemplo que transmitia aos jovens guardas, em várias diligências, era de repressão e desrespeito e impugna o depoimento de (nome F) porque não está indicado em que qualidade foi ouvido e porque se tivesse a qualidade de testemunha teria de prestar juramento legal, o que não sucedeu.

Juntou aos autos três documentos (cfr. fls. 431 a 433 dos Autos) e requereu, a final, a inquirição de duas testemunhas, diligência esta que foi efetuada (cfr. fls. 498 e 499 dos Autos).

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

Questão prévia: Prescrição

Antes de qualquer outra questão importa esclarecer claramente que não existe aqui qualquer prescrição do procedimento disciplinar como alega a defesa do militar (nome A) que veio referir que em 17 de fevereiro de 2021, data em que a Exma. Senhora Inspetora-Geral da IGAI determinou a abertura de processo de inquérito já haviam decorrido mais de três meses desde o conhecimento pela IGAI da factualidade suscetível de determinar a instauração de processo disciplinar ao arguido ou, pelo menos, de processo de averiguações ou de inquérito, como viria a suceder.

Ora, ainda que a Lei estabeleça no n.º 3 do art. 46º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana um prazo curto de prescrição da instauração do procedimento disciplinar, após o conhecimento da infração da entidade com competência disciplinar, devemos ter presente que não basta o mero conhecimento dos factos na sua materialidade.

Quer isso dizer que é necessário mais.

O conhecimento da falta disciplinar que é relevante para efeitos disciplinares, é o que leva à perceção do cariz disciplinar dos factos praticados pelo agente.

Ou seja, é necessário o conhecimento dos factos e do circunstancialismo que os rodeia, por forma a tornar possível um juízo fundado de que integraria a infração disciplinar (ver Acórdão do Pleno do STA, de 23/05/2006, Rec. 0957/02, disponível em www.dgsi.pt).

No mesmo sentido temos o entendimento adotado no acórdão da Secção do Contencioso do STJ, de 30/04/2015, proferido no processo n.º 117/14.4YFLSB que nos ensina que “o prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar apenas se inicia quando o superior hierárquico tiver real e efetivo conhecimento do facto e do circunstancialismo que o rodeia, de molde a poder fazer o seu enquadramento como ilícito disciplinar, sendo, pois, insuficiente a mera participação ou denúncia não suficientemente concretizada.” Importa, pois, conhecer a infração indiciada como materialidade

juridicamente significativa na perspetiva do ilícito disciplinar, ou seja, com uma corporeidade ou envolvimento suscetível de assim ser qualificada.

Ou ainda o Acórdão do Pleno do STA 22-06-2006 (Pleno), Proc. nº 02054/02: «(...) O prazo de prescrição do procedimento disciplinar conta-se a partir da data em que se pode entender que a falta é do conhecimento do dirigente máximo do serviço em termos de permitir uma avaliação criteriosa da situação (...)».

Aliás, esta matéria constitui entendimento jurisprudencial uniforme, quer no que diz respeito aos factos quer no que diz respeito à possibilidade de os enquadrar como infração disciplinar¹.

Importa assim, analisar qual o momento relevante do conhecimento da infração por parte da IGAI. E não faltam evidências no processo, como a defesa bem sabe. Quer os documentos a que alude e que apresenta, quer outros que constam do início do processo pecam por falta de informação sobre os “factos e do circunstancialismo que os rodeia”. E as questões prendiam-se com a “aparente conexão” com situações que foram investigadas no processo-crime NUIPC...../18.0GA....., cujo inquérito disciplinar correu termos também na IGAI dando posteriormente origem a vários processos disciplinares. Tais dúvidas são bem patentes, por exemplo, a folhas 3 do processo quando se evidencia claramente e sem sombra para dúvidas que a IGAI não conhece os factos relatados nem a identificação dos militares em causa (02-10-2020). Ou a folhas 19, tal como evidencia o documento interno com o registo 629/2021 datado de 16-02-2021 quando se refere que ainda se desconhece a factualidade investigada no processo-crime com o NUIPC/19.5T9.....

Só em 17-02-2021, dá entrada na IGAI o ofício n.º do Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca a informar que o Militar (nome E), aquando do seu

¹ No mesmo sentido Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, 14-10-2003, Proc. nº 586/2003, Ac do Supremo Tribunal administrativo, 23-01-2007, Proc. N.º 021/03, Ac. do Supremo Tribunal Administrativo de 03-12-2015, Proc. 01888/13.

interrogatório, foi constituído arguido por ser suspeito de ter participado em diversas ocorrências subsumíveis ao crime de abuso de poder, p. e p. pelo artigo 382º do Código Penal, *infligidas contra indivíduos de género masculino e aparentemente de origem étnica, com humilhação e ofensa à integridade física e psíquica das vítimas, situações essas que se encontram registadas em vídeo e onde os Srs. Militares surgem devidamente fardados e que ocorrem em postos policiais e/ou junto a viaturas oficiais da GNR* e que para além dos demais militares já arguidos nos autos, nos mesmos termos supra descritos e na mesma data (18.02.2020) foram ainda constituídos arguidos o Sr. Militar (nome G) e a 08.02.2021 o Sr. Militar (nome H) e ainda que as diligências de inquérito se encontram sujeitas ao segredo de justiça e em fase de conclusão e que, sendo proferido despacho final, seria a IGAI informada.

E é pois, a 17.02.2021 com a entrada do ofício n.º do Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca, nem um dia mais nem um dia a menos, que a Exma. Senhora Inspetora Geral da Administração Interna determina a instauração de um processo de natureza disciplinar – inquérito, porquanto foi informado pelo Exmo. Senhor Procurador, que se encontrava também pendente o inquérito NUIPC/19.5T9..... no qual foram constituídos arguidos os militares da GNR (nome B), (nome A), (nome C) e (nome D) e onde está em causa a investigação relativa a atos praticados por militares da GNR visando cidadãos e que consubstanciam *abuso de poder e tratamento humilhante*. O presente inquérito de natureza disciplinar pretendia apurar a existência desses factos e, sendo o caso, os seus autores.

Nessas circunstâncias, tem-se por certo que a IGAI, ao ordenar a instauração do processo de natureza disciplinar – inquérito n.º 03/2021, o fez inequivocamente dentro do prazo de 30 dias úteis previsto no artigo 46.º, n.º 3, do RDGMR, pelo que não colhe a prescrição do procedimento disciplinar aludida pela Defesa e inerentes consequências legais. E que no caso importa ter presente o disposto no

n.º 2 do art.º 46.º do RDGMR que determina que quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal aplicam-se ao direito disciplinar os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram provados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia09.2018, cerca das 19h20min., o Militar (nome A), sem estar escalado de serviço, estava no interior do Posto Territorial da GNR
2. Nesse local, este, acompanhado de terceiros não identificados, dirigiu-se a um cidadão de nacionalidade presumivelmente, que ali se encontrava por causa desconhecida e obrigou-o a dizer corretamente em português "*Pernas fode-me os cornos*".
3. Enquanto tal sucedia, o Guarda (nome A) dava gargalhadas, juntamente com os terceiros não identificados e o indivíduo permanecia em atitude submissa.
4. Assim que aquele indivíduo pronunciou tais palavras, uma pessoa não concretamente determinada desferiu-lhe uma forte bofetada na face.
5. O Guarda (nome A) a tudo assistiu e nada fez para impedir a agressão.
6. No dia11.2018, no horário das 00h00 às 08h00, estavam escalados de serviço no Posto da GNR, os Guardas (nome E) (.... (nome E)) no atendimento e (nome I) (.... (nome I)) e (nome A) em patrulha.
7. Nesse dia, cerca das 02h15min., os Guardas (nome I) (conhecido por "pernas") (nome A), e um terceiro militar cuja identidade não foi possível apurar, devidamente fardados e em comunhão de esforços e intentos, em local não identificado e por motivos não apurados, mas não reportados em expediente, algemaram atrás das costas, um cidadão não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente

8. De seguida, ambos os Militares e aquele terceiro militar, em comunhão de esforços e intentos, sentaram tal indivíduo, algemado, a chorar e contra a sua vontade, no banco de trás do veículo de matrícula L-....., (marca e modelo), propriedade do Estado Português e que se encontrava adstrito ao serviço de patrulha daquele Posto.
9. Enquanto isto, o indivíduo não identificado permanecia a chorar e repetia "*português no malo, no português*" ao que um dos militares presentes responde "*tu és uma miséria*" tendo de imediato aquele indivíduo sido atingido por um forte estalo na cabeça.
10. A vítima repetiu "*português não malo, não português*" ao que os militares lhe disseram "*então põe-te no caralho daqui para fora moço!*" e "*mata-te caralho!*" "*cala-te caralho, são duas e meia da manhã!*".
11. A vítima insistiu em desespero "*nô português, não inglês*" ao que um dos militares lhe disse "*be quiet!*" e, ato contínuo, disferiu diversos murros na cabeça daquele, o qual começou a chorar e a gemer, dobrando-se sobre os seus joelhos e para que este se calasse o militar que seguia imediatamente ao seu lado encostou e esfregou repetidamente uma espingarda *shotgun* ao rosto daquele, que permanecia dobrado sobre os seus joelhos, a chorar e aterrorizado.
12. A vítima foi mantida pelos referidos militares dentro do carro por período não determinado, mas sempre contra a sua vontade.
13. A referida espingarda *shotgun* é propriedade do Estado e fica depositada no Posto para ser usada, se necessário e unicamente em serviço e, não obstante, foi usada naquela ocasião para o referido fim.
14. Todos os militares presentes, ao algemarem o indivíduo visado nas suas condutas, meterem-no dentro do carro da GNR, forçando a ali permanecer, contra a sua vontade e em terror e desespero, quer pelo facto de estar algemado, quer pelo facto de ter uma espingarda *shotgun* apontada, quiseram unir a sua vontade e os seus esforços para privarem aquele da sua liberdade ambulatoria, o que concretizaram.
15. Nenhum desses militares presentes fez algo para impedir que fossem levadas a cabo tais condutas.
16. No dia01.2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR de, os Militares (nome B) no atendimento, (nome A), (nome D) e (nome G) em patrulha.

108-2019-38

17. Em circunstâncias não concretamente apuradas encontravam-se no interior do Posto da GNR pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades, sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço.
18. No referido Posto, estava ainda o Guarda (nome C), trajado à civil.
19. Já no interior do Posto, mas no pátio de estacionamento interior, os Guardas (nome B), (nome C) e (nome A), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o Guarda (nome A) ordenou-lhes que se agachassem e que se remetessem ao silêncio.
20. De seguida, o Guarda (nome C), empunhando uma régua, disferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos em número não concretamente apurado, e obrigou-os a repetirem "thank you", o que aqueles fizeram por várias vezes.
21. Ordens e agressões que ambos os militares (nome A) e (nome C) dirigiram àqueles por várias vezes.
22. Enquanto tal decorria, o militar (nome B) disparou gás pimenta na direção da nuca de um daqueles indivíduos.
23. Os guardas (nome C) e (nome A) ordenaram então aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, o guarda (nome C) desferiu várias palmadas no corpo daqueles.
24. Durante todos estes atos os Militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impunham àqueles três indivíduos, sem qualquer justificação e sem que o Guarda (nome A) levasse a cabo qualquer ação para fazer cessar tais condutas.
25. O militar (nome D) assistiu a tais atos e nada fez para os impedir.
26. No dia03.2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR, os Militares (nome C) no atendimento, (nome E), (nome A) e (nome G) em patrulha.
27. Os Militares (nome E), (nome A) e (nome G) deslocaram-se no veículo de matrícula L-....., (marca e modelo), propriedade do Estado Português, e parquearam na rotunda da entrada de (localidade), na EN, km ...
28. Previamente e cerca das 22h30min., os referidos Militares, em comunhão de esforços e intentos, colocaram gás pimenta no tubo de plástico de um aparelho de medição de taxa de

1 45 1 7 J8

alcoólémia e, após mandarem parar um cidadão não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente, um destes militares deu-lhe tal aparelho a usar, como se de uma fiscalização de álcool se tratasse.

29. Tal cidadão colocou o tubo de plástico na boca e enquanto isso um dos militares dizia-lhe "filho de uma ganda puta" e "gás pimenta ai, oh animal, filho de uma ganda puta.... animal".
30. Ao inspirar o gás pimenta que os militares haviam colocado no tubo de plástico daquele aparelho, o cidadão visado sentiu-se mal, tendo ainda um desses militares, em resposta, dito àquele "seu burro do caralho!".
31. No decurso desta situação, o telefone da vítima tocou por duas vezes, tendo sido impedida de atender por ordem destes militares.
32. Em todas as situações acima descritas, o arguido tinha pleno conhecimento da vulnerabilidade das vítimas, bem como dos atos que praticava e suas consequências, seja para as vítimas seja para a imagem da Guarda o que não o demoveu de agir como o descrito.
33. Sabia estar a praticar atos que violavam deveres disciplinares a que deveria obedecer.
34. Em tudo agiu de forma livre e consciente.

Mais se provou

Quanto ao militar (nome A)

35. Por acórdão transitado em julgado no dia 11 de janeiro de 2021, o arguido foi condenado na pena única de quatro anos de prisão, suspensa por igual período de tempo, pela prática em setembro de 2018, de um crime de violação de domicílio por funcionário, dois crimes de sequestro e dois crimes de ofensa à integridade física qualificada – Proc./18.0GA.....
36. E na sequência do processo de natureza disciplinar PND 28/2020 organizado pela Inspeção Geral da Administração Interna e por decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 23 de setembro de 2021 foi aplicado ao militar a sanção disciplinar de suspensão pelo período de 90 dias.
37. Em 10 de janeiro de 2023 foi proferido o acórdão relativo ao processo-crime/19.5T9.... (cfr. fls. 502 a 537) tendo o arguido (nome A) sido absolvido da prática de três crimes de abuso de poder e condenado pela prática de um crime de abuso de poder, em

٢٠٢٣-٠١-١٠

autoria material, de cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada em coautoria e em concurso efetivo e de um crime de sequestro agravado em coautoria e em concurso efetivo. Em cúmulo jurídico de penas, foi o arguido condenado na pena única de seis anos de prisão e na pena acessória de proibição de exercício de função de militar da GNR pelo período de três anos e seis meses, acórdão este que ainda não transitou em julgado.

38. O Militar (nome A) nasceu a
39. Em2016 passou ao serviço da Guarda Nacional Republicana como Guarda Provisório tendo realizado o seu compromisso de honra em2017.
40. Ingressou na categoria de guardas em2017.
41. À data dos factos exercia funções como militar da GNR, no Posto, tendo sido esta a sua primeira colocação, após o curso de formação inicial da GNR.
42. Atualmente, e desde2020, o militar está colocado na Unidade da GNR de, adstrito ao Posto de Intervenção Proteção e Socorro de
43. À data dos factos, encontrava-se na segunda classe de comportamento e é considerado pelo Comandante de Companhia, Capitão de Infantaria (nome J) um militar que “(...) *Cumpre as tarefas e missões que lhe são confiadas, sempre com atavio e abnegação*(...).».
44. O Militar (nome A) tem registo de uma pena disciplinar de suspensão, publicada no DR-....., de 2021, com duração de 90 dias e uma pena de prisão de 1462 dias, suspensa.
45. Aufer um salário que pode variar entre euros e euros mensais.
46. Vive atualmente com a namorada e suporta mensalmente o valor da renda com habitação (..... euros), além das despesas de água, eletricidade, gás, a que acresce a prestação automóvel no valor de euros e euros referente às propinas e despesas de deslocação relacionadas com o Curso de Direito que frequenta no Instituto Superior em (total de 10 prestações anuais).

*

FACTOS NÃO PROVADOS:

Relativamente a todas as concretas situações descritas, nada mais se provou com relevo para a presente decisão. Mais não se provou que o militar (nome A), em alguma das situações descritas, estivesse a cumprir ordens.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

III – MOTIVAÇÃO:

Antes de mais importa referir o seguinte: vem a defesa argumentar pela inexistência nos autos de suporte probatório que permita concluir pela imputação ao arguido das violações disciplinares referidas na acusação aludindo que o processo disciplinar é autónomo do processo-criminal e acusando a entidade administrativa de uma atitude passiva respaldada na aparente tranquilidade que lhe é aportada pelos vídeos constantes dos autos.

Ora, a defesa sabe que:

Pese embora a afirmada autonomia entre os dois processos, a decisão disciplinar, não pode deixar de atender aos factos do processo-crime e que são também objeto de apreciação no processo disciplinar. Para além disso, em nada fica prejudicada a tutela judicial efetiva, pois, como é sabido, os meios de defesa do arguido, em processo penal, estão particularmente assegurados e os meios de investigação, são muito mais amplos e eficazes que os existentes em processo disciplinar².

² Ac. Tribunal Central Administrativo Norte, processo 00906/12.4BEPRT de 13-12-2019, Ac. Tribunal Central Administrativo do Sul, processo 03670/99 de 26-06-2008

De resto, não é mencionado na defesa que existam outros factos concretos, para além dos que estão reunidos no processo-crime e no processo disciplinar.

Os factos dados como provados encontram-se sustentados em toda a prova junta aos autos e não apenas nos vídeos conforme refere a defesa, nomeadamente a testemunhal, pericial e documental;

A fase da instrução do processo disciplinar destina-se a permitir que o instrutor deduza despacho de acusação ou emita parecer no sentido do seu arquivamento, sendo que o arguido deve ser sempre notificado para responder sobre a matéria da participação, podendo requerer as diligências de prova que considere necessárias ao apuramento da verdade (artigo 93º do RDGNR.).

Ainda assim, é ao Instrutor que cabe assegurar o regular andamento da instrução do processo e remover todos os obstáculos ao seu rápido andamento, podendo inclusive indeferir em despacho fundamentado a realização de diligências quando as julgue desnecessárias, inúteis, impertinentes ou dilatórias (artigo 93º do RDGNR.).

No caso concreto, o instrutor, ainda ouviu em processo disciplinar as testemunhas Sargento (nome F) e o Guarda (nome D), que já haviam sido ouvidas em sede de processo-crime, e, podia não o ter feito como alude o Ac. Tribunal Central Administrativo Norte, processo 00906/12.4BEPRT de 13-12-2019 sem que tal decisão violasse o princípio da descoberta da verdade material e o direito de defesa do arguido.

Não é, pois, verdade, como alega a defesa que a entidade administrativa tenha tido uma atitude passiva respaldada numa aparente tranquilidade que lhe é aportada pelos vídeos. Mas, também é verdade que a administração não pode desprezar a força dos factos com relevo ao processo disciplinar e reunidos em processo-crime³.

³ Neste sentido *vide* Paulo Veiga e Moura, no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, anotado, Coimbra Editora, página 109.

Quanto ao invocado pela defesa relativamente ao depoimento de (nome F), impugnado com o argumento de que não sabe em que qualidade foi ouvido porquanto, tivesse a qualidade de testemunha, teria de prestar juramento legal, o que não sucedeu, é clara a lei nesta matéria. Como se sabe as testemunhas só prestam juramento perante autoridade judiciária, o que não é o caso, manifestamente, em consequência do que padece o invocado pela defesa.

Avançando,

Importa, pois fazer uma análise crítica da prova relativamente a cada um dos episódios e dias que vêm descritos na acusação. Ainda assim, tendo sempre presente, que com respeito a todos eles, existem, os vídeos, com imagens e som que constam do processo. É disso que estamos a falar. Mas para além dos vídeos, os factos apurados resultaram ainda dos elementos recolhidos nos presentes autos, essencialmente em sede de instrução do processo de inquérito que é parte integrante deste processo, prova testemunhal, pericial e documental.

Situação de09.2018

A testemunha (nome F) reconheceu a voz do militar (nome A) (fls 190 e seguintes e 516) e referiu ainda ser este o militar que está a filmar.

A testemunha (nome K) reconheceu a voz do militar (nome A) conforme auto de inquirição (fls 195 e seguintes), pese embora, em audiência de julgamento tenha assumido uma “*clara intenção de proteger os arguidos, ao afirmar que não era capaz de identificar quem quer que fosse apenas pela voz*”, o que motivou o MP a requerer a extração de certidão para efeitos de procedimento criminal pelo crime de falsas declarações (fls 516). De facto, não é verosímil que o Adjunto do Posto (desde 2019, conforme fls 177) não reconheça a voz dos elementos que comanda.

O militar (nome I) reconheceu a voz do militar (nome A) conforme auto de interrogatório (fls 214 e seguintes).

O próprio (nome A) admite no requerimento de abertura de instrução do processo/19.5T9..... a autoria dos factos tendo contestado apenas a autoria da agressão de que aquele indivíduo foi vítima assim que conseguiu dizer “*pernas, fode-me os cornos*” (fls 516).

Considerámos a informação da Guarda Nacional Republicana sobre os militares que se encontravam de serviço (fls 182 e 183). Daqui resulta que o militar (nome A) não estava de serviço. Da mesma informação resulta claro que não existe expediente relativo a esta situação.

Valorizámos ainda os relatórios periciais e os meios de prova produzidos por (nome L), Inspetora da Polícia Judiciária (PJ) (nome M), Perito Forense da PJ e (nome N), Perito Forense da PJ, suportados ainda pelos demais documentos dos autos relativos ao processo/19.5T9..... Certidão (fls 466 e seguintes), Auto de apreensão de conteúdo/ficheiros e validação (fls 152 e 153), Auto de visionamento de registo de imagem – análise das imagens constantes da perícia informática levada a cabo ao telemóvel de (nome A) (fls 97 a 119), Auto de Diligência – extração de vídeos (fls 155 a 170), Relatório de Exame Pericial – estudo comparativo de características fisionómicas (fls 120 a 151), Ficha civil do militar (nome A) (fls 73), informação da GNR relativa ao efetivo do Posto de setembro de 2018 a março de 2019 (fls 177 e seguintes), ofício e vídeos (fls 323), ofício, processo/19.5T9..... digitalizado e vídeos (fls 328), decisão instrutória do processo/19.5T9..... (fls 342 a 354) e Acórdão do Processo/19.5T9..... (fls 502 e seguintes).

Ainda relativamente a esta situação, veio a defesa do militar (nome A) argumentar pela inexistência de sinais de constrangimento, receio e temor por parte da vítima, sendo notório o clima de brincadeira existente não se vislumbrando qualquer ato de obrigação a dizer seja o que for. E sendo certo que, apesar da vítima não ter sido identificada nem ouvida, resulta como claro e muito óbvio de que

aquela situação foi tudo menos uma brincadeira, tendo resultado, inclusive numa forte bofetada na sua face. Não se compreendem tais argumentos. Não é razoável nem faz qualquer sentido defender que aquela situação, em concreto - um grupo de militares, com obrigações e deveres especiais, que forcem um cidadão a dizer frases desprovidas de sentido como “*pernas fode-me os cornos*” ou “*pernas eu quero ir para Lisboa*”, rindo-se e humilhando quando não as pronunciava corretamente, e agredindo, num Posto da Guarda Nacional Republicana, se trata de uma simples brincadeira. Até porque não se vislumbra qualquer graça no que se vê nem qualquer razão para os militares brincarem com cidadãos estrangeiros que não os compreendem.

O que resulta da análise de toda a situação é que o militar (nome A) utilizou as suas funções para criar ascendência sobre a vítima. Vítima essa que era obrigada a dizer frases e palavras cujo significado desconhecia. Não estava de bom grado ali. Estava a suportar uma situação desconfortável para evitar males maiores, como aquele que acabou por ocorrer, a agressão.

No mesmo sentido aporta o facto de, para além de terem agido como o descrito, tudo ter sido filmado como se de um troféu ou prova de força se tratasse. Tanto assim é que (nome D), quando foi ouvido em sede do presente processo disciplinar referiu que incitavam a este tipo de comportamentos e diziam “*faz-te um homem*” ou “*és umas conas*” “*naquela coisa de mostrar*”. Foi esclarecedor, em alguns aspetos, o testemunho deste militar, que não prestou declarações no processo-crime, mas prestou neste processo disciplinar, sobre o que se passava naquele Posto (conforme fls. 363 e 364).

Quanto aos factos não provados a respeito desta situação não foi produzida prova que os sustentasse.

Situação de11.2018

A testemunha (nome F) identificou a voz do militar (nome A) (fls 190 e seguintes e fls 518), bem como o testemunho de (nome K) nos mesmos termos já referidos anteriormente.

O militar (nome I) reconheceu a voz do militar (nome A) conforme auto de interrogatório (fls 214 e seguintes).

Releva ainda a informação da Guarda Nacional Republicana sobre os militares que se encontravam de serviço (fls 182 e seguintes e 199), com especial destaque para a escala de serviço de dia 11 de novembro de 2018 no turno das 00h00 às 08h00 com a utilização da viatura L-..... (fls 187 e 199). Assim como o Auto de Diligência – extração de vídeos (fls 155 a 170), de onde resulta claro o local onde estava guardado o vídeo no telemóvel, a hora da criação do vídeo conjugado com a frase, que se ouve no vídeo relativo a este episódio, aos 55 segundos, por um dos militares “*cala-te caralho, são duas e meia da manhã, já não te posso ouvir, foda-se*”.

Resulta igualmente claro que não existe expediente relativo a esta situação (fls 182 e seguintes).

A *shotgun* foi requisitada pelas 00h00 e entregue pela 08h00 pelo militar (nome I) (fls 518).

Valorizámos ainda os relatórios periciais e os meios de prova produzidos por (nome L), Inspetora da Polícia Judiciária (PJ) (nome M), Perito Forense da PJ e (nome N), Perito Forense da PJ, suportados ainda pelos demais documentos dos autos relativos ao processo/19.5T9..... Certidão (fls 466 e seguintes), Auto de apreensão de conteúdo/ficheiros e validação (fls 152 e 153), Auto de visionamento de registo de imagem– análise das imagens constantes da perícia informática levada a cabo ao telemóvel de (nome A) (fls 97 a 119), Ficha civil do militar

(nome A) (fls 73), informação da GNR relativa ao efetivo do Posto de setembro de 2018 a março de 2019 (fls 177 e seguintes), ofício e vídeos (fls 323), ofício, processo/19.5T9..... digitalizado e vídeos (fls 328), decisão instrutória do processo/19.5T9..... (fls 342 a 354) e Acórdão do Processo/19.5T9..... (fls 502 e seguintes).

Mais uma vez, cumpre aqui referir que, à semelhança da situação do dia09.2018 não há qualquer justificação que possa legitimar o comportamento e factos que resultaram provados. O militar (nome A) e os outros militares ali presentes utilizaram as suas funções para criar ascendência sobre a vítima. Uma vítima vulnerável, que não compreendia a língua portuguesa, privado da sua liberdade, algemado e rodeado de militares que deviam pautar a sua atuação pelo cumprimento da Lei, o que decidiram não fazer e nem expediente elaboraram sobre aquela situação. Olvidaram todos os princípios de atuação e regras que definem a sua atuação enquanto Órgãos de Polícia Criminal. Alvo de gozo, vítima de agressões e a ser filmado.

E apesar da vítima não ter sido identificada nem ouvida, resulta como claro e muito óbvio, face às regras da experiência comum, de que aquela situação foi tudo menos uma brincadeira, foi humilhante e degradante e a vítima não estava ali de bom grado. Estava obrigado. Provocado por militares em quem deveria confiar.

Quanto aos factos não provados relativamente a esta situação não foi produzida prova que os sustentasse.

Situação de01.2019

Os vídeos são claros.

A testemunha (nome F) identificou o militar (nome A) como sendo o militar que aparece nos vídeos de farda completa, com polo azul por debaixo do casaco oficial da GNR, e que ostenta barba (conforme auto de inquirição (fls 190 e seguintes).

A testemunha (nome D), que não prestou declarações no processo-crime, mas que o fez no âmbito do presente processo disciplinar, identificou o militar (nome A) como sendo um dos militares envolvidos na situação (fls. 363 e 364). Referiu ainda que as vítimas desta situação eram jovens e iam a passar em frente ao Posto embriagados e a fazer barulho e que os camaradas estavam junto à porta e chamaram-nos ou foram-nos buscar.

A testemunha (nome K) identificou o militar (nome A) como sendo o militar que aparece nos vídeos de farda completa, com polo azul por debaixo do casaco oficial da GNR, e que ostenta barba (conforme auto de inquirição fls 195 e seguintes).

O militar (nome A) reconheceu que surge em alguns dos vídeos. Relativamente a este episódio em concreto, afirmou que reconhece que participou juntamente com (nome B), (nome C) e (nome D) (conforme auto de interrogatório fls 201 e seguintes).

O militar (nome I) reconheceu o militar (nome A) como estando de farda completa, com casaco vestido (conforme auto de interrogatório fls 214 e seguintes).

Releva ainda a informação da Guarda Nacional Republicana sobre os militares que se encontravam de serviço (fls 182 e 183). Da mesma informação resulta claro que não existe expediente relativo a esta situação.

Valorizámos ainda os relatórios periciais e os meios de prova produzidos por (nome L), Inspectora da Polícia Judiciária (PJ) (nome M), Perito Forense da PJ e (nome N), Perito Forense da PJ, suportados ainda pelos demais documentos dos autos relativos ao processo /19.5T9..... Certidão (fls 466 e seguintes), Auto de apreensão de conteúdo/ficheiros e validação (fls

152 e 153), Auto de visionamento de registo de imagem – análise das imagens constantes da perícia informática levada a cabo ao telemóvel de (nome A) (fls 97 a 119), Auto de Diligência – extração de vídeos (fls 155 a 170), Relatório de Exame Pericial – estudo comparativo de características fisionómicas (fls 120 a 151). Ficha civil do militar (nome A) (fls 73), informação da GNR relativa ao efetivo do Posto de setembro de 2018 a março de 2019 (fls 177 e seguintes), ofício e vídeos (fls 323), ofício, processo/19.5T9..... digitalizado e vídeos (fls 328), decisão instrutória do processo/19.5T9..... (fls 342 a 354) e Acórdão do Processo/19.5T9..... (fls 502 e seguintes).

A defesa, no contexto desta situação, vem alegar que o Comando do Posto não emanava ordens claras, determinava “rédea curta” para com a comunidade em questão e que o exemplo que transmitia aos jovens guardas, em várias diligências, era de repressão e desrespeito. Esta alegação para além de não ter resultado provada (nenhuma prova foi produzida nesse sentido) nunca dispensaria os militares do cumprimento da lei nem os desresponsabilizaria do comportamento que decidiram concretizar. Como se sabe é regra presente na nossa Constituição da República Portuguesa, cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime. E os militares da GNR sabiam disso.

Mais uma vez, é evidente que a situação dada como provada não se trata de uma brincadeira.

Mais uma vez, o militar (nome A) e os outros militares ali presentes utilizaram as suas funções para criar ascendência sobre as vítimas. Vítimas essas que tentam colher simpatia para evitar males maiores. Que até podiam estar alcoolizadas como referiu (nome D) (fls. 363 e 364) e também isso justifica o sorriso tímido e aparente colaboração.

Vítimas vulneráveis, que não dominavam a língua portuguesa, colocadas de cócoras, em prancha, a levar reguadas e a obedecer às suas ordens, subjugadas num posto da GNR. Sem capacidade para se oporem. E mais uma ocorrência sem expediente elaborado. Nada.

E apesar das vítimas não terem sido identificadas nem ouvidas, resulta como claro e muito óbvio, face às regras da experiência comum de que aquela situação foi tudo menos uma brincadeira, foi humilhante e degradante e os visados não estavam ali de bom grado. Estavam obrigados. Humilhados por militares em quem deveriam confiar.

Quanto aos factos não provados relativamente a esta situação não foi produzida prova que os sustentasse.

Situação de03.2019

A testemunha (nome F) identificou o local e reconheceu a voz e forma de falar do militar (nome A) (conforme auto de inquirição (fls 190 e seguintes), o que é credível, considerando que, na altura já tinha mais de 6 meses de contacto funcional com o arguido, melhor, como disse, entre 6 meses a um ano (fls 499). E as vozes são nítidas.

A testemunha (nome K) identificou o local e reconheceu a voz do militar (nome A) conforme auto de inquirição (fls 195 e seguintes).

O militar (nome I) reconheceu a voz do militar (nome A) conforme auto de interrogatório (fls 214 e seguintes)

Releva ainda a informação da Guarda Nacional Republicana sobre os militares que se encontravam de serviço (fls 182 e 183), o local onde se encontravam (fls 192 e 197), os fotogramas do auto de visionamento de imagens (fls 108 a 111) conjugado com o dia e hora a que reporta o vídeo e ainda o facto de ter sido realizado e extraído pelo telemóvel apreendido ao militar (nome A) (Auto de Diligência – extração de vídeos (fls 155 a 170). Da mesma informação da GNR resulta claro que não existe expediente relativo a esta situação.

Valorizámos, pois, os relatórios periciais e os meios de prova produzidos por (nome L), Inspetora da Polícia Judiciária (PJ) (nome M), Perito Forense da PJ e (nome N), Perito Forense da PJ, suportados ainda pelos demais documentos dos autos relativos ao processo/19.5T9..... Certidão (fls 466 e seguintes), Auto de apreensão de conteúdo/ficheiros e validação (fls 152 e 153), Auto de visionamento de registo de imagem– análise das imagens constantes da perícia informática levada a cabo ao telemóvel de (nome A) (fls 97 a 119), Auto de Diligência – extração de vídeos (fls 155 a 170), Ficha civil do militar (nome A) (fls 73), informação da GNR relativa ao efetivo do Posto de setembro de 2018 a março de 2019 (fls 177 e seguintes), ofício e vídeos (fls 323), ofício, processo/19.5T9..... digitalizado e vídeos (fls 328), decisão instrutória do processo/19.5T9..... (fls 342 a 354) e Acórdão do Processo/19.5T9..... (fls 502 e seguintes).

Mais uma vez, o militar (nome A) e os outros militares ali presentes utilizaram as suas funções para criar ascendência sobre a vítima. Vítima essa que não dominava a língua portuguesa, que se encontrava sozinha, de noite, e que é confrontada com um grupo de militares que a obrigam a inspirar gás pimenta que colocam num tubo de plástico habitualmente utilizado na realização do teste de pesquisa de álcool no sangue, provocando-lhe dores. E mais uma vez, enquanto se riam, gozavam, ofendiam, humilhavam e gravavam. E outra ocorrência, sem uma única linha escrita numa peça de expediente.

E apesar da vítima não ter sido identificada nem ouvida, resulta como claro e muito óbvio, face às regras da experiência comum de que aquela situação foi tudo menos uma brincadeira, foi humilhante e degradante.

Quanto aos factos não provados relativamente a esta situação não foi produzida prova que os sustentasse.

Os factos 32, 33 e 34 resultam da análise da situação globalmente considerada, tendo por referência o arguido com os conhecimentos que tinha e colocado na concreta situação de facto em que se encontrava.

Os factos 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 mostram-se provados documentalmente a folhas 293 e seguintes.

Os factos 45 e 46 mostram-se provados documentalmente a folhas 502 e seguintes.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do 272 n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos e as medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário. Significa isto que o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Como resulta do artigo 3º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/200 de 7 de fevereiro de 2022 publicado no Diário da República – I Série-B n.º 50 de 28 de Fevereiro de 2002, no cumprimento do seu dever, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua

condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas. Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.

Resulta do mesmo Código, artigo n.º 8, que os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo. E que evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana prevê no seu artigo n.º 16 que o militar da Guarda usa os meios coercivos adequados e necessários à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão. Tendo o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem e que só recorre ao uso da força, nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

O Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Despacho do Comando-Geral n.º 10393/2010 e publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 119 — 22 de junho de 2010 define:

- No seu artigo n.º 155 relativo ao serviço policial: o serviço policial cumpre uma importante atividade no desenvolvimento da missão da Guarda, principalmente nos seguintes aspetos: (1) velar pelo cumprimento das leis, (2) garantir a manutenção da ordem pública, (3) manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade e (4) auxiliar e proteger os cidadãos.

No seu artigo n.º 158.º relativo às participações e autos de notícia: As participações e os autos de notícia são elaborados nos termos da legislação em vigor.

- No artigo n.º 162, relativo à missão das patrulhas: Sendo as patrulhas fundamentalmente destinadas à proteção das pessoas e bens e a velar pelo cumprimento das leis e outras disposições regulamentares, devem atuar neste campo da sua missão geral, independentemente da missão específica.

- No seu artigo n.º 169.º relativo às guias de patrulha: (...) depois de feito o serviço, deve ficar mencionado na guia de patrulha o seguinte: a) Encontros com rondantes ou outras patrulhas, por meio de rubricas desses rondantes ou dos comandantes das patrulhas encontradas, b) relatório sucinto onde se relatem factos fundamentais observados durante o serviço, resultado da pesquisa de notícias e informações, hora da chegada da patrulha, caso esta não coincida com a fixada pelo comandante do posto e sua justificação, e outras observações pertinentes.

Nos termos do artigo 4.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei nº 145/99, de 1 de setembro, na redação introduzida pela Lei nº 66/2014, de 28.08), *“Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo militar da Guarda, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Contingências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.”*

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017⁴, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública,*

⁴ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública.”

Como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, o militar da Guarda deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, devendo ainda observar os deveres de obediência, lealdade, proficiência, zelo, isenção, correção, disponibilidade, sigilo, aprumo, autoridade e tutela (artigo 8.º, nºs 1 e 2, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana).

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assumem especial relevância os deveres de Proficiência, Zelo, Correção, Aprumo e Autoridade previstos no artigo 8, nº 2, alíneas c, d, f, i e j, 11 n.º 1, 12 n.º 1, 14 n.º 1, 17 n.º 1 e 17 – A n.º 1 do mencionado diploma legal.

Assim, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, o arguido incorreu:

1. Na violação do Dever de Proficiência, previsto no artigo 11.º, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto, revelando falta de idoneidade profissional, concretamente:
 - a. Porque as suas ações contrariaram o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática, agindo de forma a incutir na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela instituição de que faz parte (cfr.ª al. a), do n.º 2, do art. 11.º do RDGNR);
 - b. Porque não se regeu pelos princípios da honra e da dedicação ao serviço (cfr.ª al. b do n.º 2, do art. 11.º do RDGNR).
 - c. Porque não usou, dentro dos limites da lei, os meios que a prudência, a sensatez e as circunstâncias lhe ditaram e não acautelou o respeito pela vida, pela integridade física e

moral e pela dignidade das pessoas fazendo uso da sua capacidade coerciva fora das previsões legais (cfr.^a al. c do n.º 2, do art. 11.º do RDGNR).

2. Na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12.º do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função, concretamente:

- a. Porque não cumpriu nem fez cumprir as disposições legais em vigor, praticando crimes dolosos, provados e pelos quais foi condenado com pena de prisão superior a três anos, em primeira instância, no processo-crime/19.5T9....., (cfr.^a al. b), do n.º 2, do art. 12.º do RDGNR).
- b. Tendo contrariado os interesses da GNR, falhando no cumprimento das pertinentes disposições legais a eles respeitantes (cfr.^a al. i), do n.º 2, do art. 12.º do RDGNR).

3. Na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14.º, do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade, em concreto:

- a. Porque a sua conduta foi lesiva do prestígio da GNR e das Forças de Segurança em geral, desprezando os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial (cfr.^a al. a), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).
- b. Uma vez que não usou de deferência e respeito nas suas relações com a comunidade nem adotou procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes firmes e serenas fazendo-lhes exigências contrárias à lei e ao decore (cfr.^a al. f), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).
- c. Uma vez que maltratou e ofendeu os legítimos direitos dos habitantes (cfr.^a al. h), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).

- d. Porque não acautelou as regras da disciplina e da honra mantendo estrito respeito nas relações (cfr.^a al. j), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).
4. Na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º, do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram, em concreto:
- a. Porque as suas ações foram desconformes com a dignidade da sua função e posto (cfr.^a al. a), do n.º 2, do art. 17.º do RDGNR).
- b. Por se ter envolvido em atos de serviço sem uniforme e sem ter autorização ou permissão para a prática daqueles atos, nessa circunstância (cfr.^a al. c), do n.º 2, do art. 17.º do RDGNR).
5. Na violação do Dever de Autoridade previsto no artigo 17.º-A, do RDGNR, por ter feito uso da sua posição proeminente perante os seus acompanhantes mais modernos para os impulsionar conscientemente para a execução de atos contrários à Lei e aos regulamentos, em concreto:
- a. Falhando constituir-se como um exemplo de conduta (cfr.^a al. a), do n.º 2, do art. 17.º-A do RDGNR);
- b. Não assumindo a inteira responsabilidade dos atos que foram praticados em conformidade com as suas ordens e indicações (cfr.^a al. b), do n.º 2, do art. 17.º-A do RDGNR).
- c. Abusando da autoridade que resulta da sua antiguidade e enquanto chefe de patrulha e não se abstendo de exercer competências que não lhe estavam cometidas (cfr.^a al. c), do n.º 2, do art. 17.º-A do RDGNR);
- d. Agindo de forma imprudente e injusta, não exigindo o cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações (cfr.^a al. d), do n.º 2, do art. 17.º-A do RDGNR).

- e. Por não ter sido sensato e enérgico na sua atuação contra as faltas de respeito e outras faltas que foram cometidas na sua presença cfr.^a al. e), do n.º 2, do art. 17.º-A do RDGNR).

*

V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Regulamento de Disciplina da GNR, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência simples, de que não resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição (artigo 19.º do RDGNR).

São infrações disciplinares graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou de que resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros, ou que ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição (artigo 20.º do RDGNR).

Finalmente são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com dolo, de que resultem avultados danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional (artigo 20.º do RDGNR).

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos militares da GNR estão elencadas no artigo 27.º n.º 2 do RDGNR e são as seguintes:

- a) Repreensão escrita (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- b) Repreensão escrita agravada (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- c) Suspensão (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- d) Suspensão agravada (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- e) Separação de serviço (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria, posto e condições pessoais do infrator, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

No caso em apreço não restam dúvidas de que o arguido praticou ações típicas de forma voluntária e consciente e permitiu que outros militares da GNR nelas participassem, sem que os tivesse impedido ou, sequer, censurado. Ilicitude da conduta que se subsumiu às várias previsões normativas já referenciadas supra, incluindo as estabelecidas no RDGNR.

Quanto à questão da culpa haverá que aferir sobre se a atuação do militar foi dolosa ou meramente negligente. Assim, para se configurar a existência de dolo, o agente haverá apenas que mentalmente representar e querer o ato praticado, o que efetivamente sucedeu no caso dos atos

praticados pelo arguido. Assim, o arguido sabia o que estava a fazer e quis agir como descrito. Mais: agiu sempre de forma livre e voluntária. Não tem aqui cabimento a hipotética configuração da prática das ações em apreciação a título meramente negligente. Para além disso participou em todas as situações aqui analisadas, persistindo naquele tipo de comportamento ao longo do tempo, tendo já sido condenado pela prática de crimes de idêntica natureza (NUIPC/18.0GA.....).

A atender também à circunstância de a conduta do arguido ter causado danos ou prejuízo para o serviço e para terceiros, tendo colocado em causa o prestígio e o bom nome da GNR.

Em prejuízo do arguido, ainda as circunstâncias agravantes previstas no artigo n.º 40 al. e), f) e i) do RDGNR designadamente pelo facto de ter cometido um conjunto acumulado de infrações em ato de serviço, na presença de subordinados e em conluio com estes, em público e em local aberto ao público.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas na alínea b), c) e i) do n.º 1 do artigo n.º 38.º do mesmo diploma legal, designadamente o pouco tempo de serviço, o bom comportamento anterior e a boa informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se à data dos factos na classe de comportamento.

São vários os normativos que regulamentam a atividade da Guarda Nacional Republicana e dos seus militares. Sabemos, por exemplo, como determina o artigo 1º da sua Lei Orgânica, que a GNR tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei e que os seus militares cumprem os deveres que a lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra atos ilegais e respeitam os direitos humanos conforme determina o artigo 2º do Código Deontológico do Serviço Policial.

E as normas são necessárias, mas estão longe de ser o mais importante.

Efetivamente, não basta saber quais os valores, princípios e normas que devem reger a vida do militar da GNR, é preciso *interiorizá-los e vivê-los*. É indispensável a prática das virtudes, a qualidade de carácter, a prudência, temperança, fortaleza, coragem e justiça. E para além destas não se podem esquecer três virtudes importantes nas profissões e em todos os campos de ação: a *profissionalidade*, o *sentido social* e a *humanidade*. A *profissionalidade*, porque o exercício da profissão de Agente de Autoridade exige preparação técnica e compromisso pessoal com a sociedade que jurou defender. O militar da GNR é-o porque se dedica ao serviço público e à defesa dos direitos fundamentais. Deve ser esse o seu propósito. O *sentido social* porque deve promover o bem de todos no seu conjunto, exigindo-se-lhe que dê o seu melhor à sociedade que serve e a *humanidade* porque se lhe exige respeitar e ajudar os outros a viver a vida humana com todas as suas vicissitudes e facetas, considerando as pessoas, as suas necessidades, diferenças e sentimentos⁵.

Não pode, pois, um militar da GNR praticar atos e omissões como fez o arguido (nome A) revelando desprezo pela dignidade das vítimas, especialmente vulneráveis, abusando do seu poder, violando os deveres inerentes às suas funções, agredindo, mantendo detidas, divertindo-se à custa da humilhação que lhes provocava, subjugando as vítimas às suas ordens e comandos, em seu próprio prejuízo e gravando tais atos. Isto representa tudo o que um militar da GNR não pode ser. Viola as regras mais elementares e acima de tudo é bem demonstrativo de que não interiorizou nem vivenciou aquilo que demais intrínseco deve caracterizar um agente de autoridade, a humanidade e o respeito pelos direitos fundamentais. O arguido humilhou e maltratou quando devia proteger. Fê-lo no exercício da função. Fê-lo na casa da GNR. Fê-lo de forma repetida e sem arrependimento. Fê-lo com desprezo pela GNR e não cuidou de honrar a instituição que servia.

⁵ Coord. Neves, Maria do Céu (2016). Ética, dos fundamentos às práticas, Edições 70. Págs. 295 a 297.

É, pois, impensável viabilizar a manutenção desta relação funcional. Resultaram avultados danos também para a Guarda Nacional Republicana. Uma força de segurança que merece mais, por todos os portugueses que ali já prestaram serviço e dedicaram a sua vida à causa pública agindo de forma ética e irrepreensível, para os que assim estão e para aqueles que um dia hão de vir. E em benefício da disciplina e da justiça.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração muito grave (artigo 21.º do Regulamento de Disciplina da GNR), considera-se ser aplicável a pena mais grave dentro da hierarquia das penas disciplinares admissíveis, ou seja, **a pena de separação do serviço** prevista no artigo 33.º do mencionado diploma legal, o que será proposto de seguida. Outra não seria adequada, por tudo o que fez e se disse.

*

VI – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, pela prática de infração disciplinar muito grave, propõe-se a aplicação de uma pena de separação do serviço ao Sr. Militar da GNR, (nome A) (M/.....).

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2023.

A instrutora,

Vera de Sousa

Pág. 38/38